NCCJR
Fls 16
Rub

Parecer N.º 760/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1690/2024 que "Institui e integra ao Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso o DIA DA FAVELA. "

Autor: Deputado Carlos Avalone

Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei Nº 1690/2024, de autoria do Deputado Carlos Avalone, que dispõe sobre a inclusão do **"Dia da Favela"**, no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Argumenta o Autor em sua justificativa:

> O presente projeto de lei tem como objetivo promover a conscientização de pertencimento ao território denominado favela e à ressignificação simbólica da palavra, que ao longo dos anos ganhou uma série de significados pejorativos.
>
> O Dia da Favela foi instituído para lembrar, celebrar a potência desses lugares e alertar sobre as lutas que os moradores dessas regiões enfrentam. Alguns estados da federação, como o Rio de Janeiro, e municípios já instituíram a data e a colocaram no calendário oficial de eventos.
>
> As mudanças de conceitos e entendimentos sobre os cidadãos brasileiros residentes nessas comunidades são pontos importantes para provocarem cada vez mais a inserção social, educacional e econômica de quem contribui como cidadão para o desenvolvimento do país.
>
> No ano de 2024, por exemplo, tive a oportunidade de participar e destinar emenda para a realização da Expo Favela Innovation MT 2024, no mês de junho. E diante do que vi e ouvi tive a certeza de que esse é um evento que entrará definitivamente para o calendário oficial de eventos de Mato Grosso.
>
> O termo apareceu pela primeira vez em um documento oficial, em 4 de novembro de 1900, quando o delegado da 10ª Circunscrição e chefe de polícia da época redigiu um documento se referindo ao Morro da Providência como "favela". O Morro da Providência é considerado a primeira comunidade do Brasil, localizada no bairro da Gamboa, região central do Rio de Janeiro.
>
> Outra curiosidade é que o nome "favela" surgiu por causa de uma planta medicinal com o mesmo nome. A faveleira da Caatinga pode ser encontrada em alguns lugares dos estados da Bahia, Paraíba, Pernambuco e Piauí. Dependendo da região, também é conhecida como favela-de-cachorro.

NCCJR
Fls 17
Rub

> Ao longo dos anos, a palavra "favela" e o uso da palavra "favelado" para definir seus moradores ganharam uma série de significados pejorativos. O termo era, inclusive, uma estratégia para separar as populações periféricas de outras regiões. Outros termos como "comunidade" e "periferia", surgiram como forma de diminuir o estigma atrelado às favelas e de tornar os moradores mais integrados à cidade.
>
> Segundo o Censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 11 mil favelas no país, onde vivem mais de 16 milhões de pessoas.

A presente iniciativa, recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 23/10/2024 (fl. 02), foi incluída em primeira pauta em 23/10/2024, tendo seu devido cumprimento em 06/11/2024, conforme fl. 04v.

Em pesquisa preliminar realizada no sistema eletrônico de controle de proposições (art. 198 do RI da ALMT), a Secretaria de Serviços Parlamentares informou que "NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto" (fl. 04).

Após o cumprimento da primeira pauta, o feito foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 07/11/2024 (fl. 04v) que, verificando ausência de requisitos da Lei N.º 10.556, de 29 de junho de 2017, que *"Fixa critérios para instituição de datas comemorativas"*, em 20/03/2024 encaminhou memorando ao gabinete do Autor, para providência do necessário (fl. 05).

Em resposta, o Autor apresentou uma consulta realizada junto a Associação de Desenvolvimento Social das Favelas – CUFA MT, onde esclarece a relevância do tema apresentado, onde fomentará debates essenciais como moradia, saúde, educação, cultura e direitos humanos (fls. 06/07).

Posteriormente, a Comissão emitiu parecer de mérito favorável à aprovação da proposição (fls. 08-15), sendo aprovado em primeira votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 14/05/2025 (fl. 15v).

A propositura foi incluída em segunda pauta no dia 14/05/2025, com cumprimento em 28/05/2025, sendo encaminhada a esta Comissão em 29/05/2025, onde foi protocolada na mesma data, tudo conforme a fl. 15v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o Projeto de Lei N.º 152/2024 apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

NCCJR
Fls 18
Rub

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), conforme o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e o art. 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (RI/ALMT), opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade de todas as proposições submetidas à deliberação da Casa.

Dessa forma, a análise da proposição por esta Comissão objetiva, primeiramente, verificar se a matéria legislativa encontra-se entre as autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, de modo a evitar a ocorrência de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando uma lei estadual disciplina matéria de competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Em seguida, proceder-se-á à análise da constitucionalidade formal, verificando o cumprimento das regras de iniciativa e das demais etapas do processo legislativo, para evitar vícios formais subjetivos e objetivos.

Esta Comissão também apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da propositura ao regimento interno deste Parlamento, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O Projeto de Lei N.º 1690/2024 contém as seguintes disposições:

> **Art. 1º** Fica instituído e integrado ao Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso, o DIA DA FAVELA, a ser comemorado no dia 04 de novembro de cada ano.
>
> **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es):

Ao compulsar os autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

NCCJR
Fls 19
Rub

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal:

A repartição de competências no federalismo brasileiro envolve uma estrutura formal e material que delimita tanto as funções normativas quanto as responsabilidades executórias. A Constituição de 1988 organizou essa repartição de competências de forma horizontal e vertical, abrangendo tanto as competências legislativas (legislar) quanto as competências materiais (de ordem administrativa).

Superada essa fase introdutória, verifica-se que o presente projeto de lei, que trata da inclusão do "Dia da Favela", no Calendário oficial do Estado de Mato Grosso. Essa temática, conforme estabelecido nos artigos 23, inciso V, e 24, inciso VII, da Constituição Federal, é de competência comum (administrativa) e concorrente (legislativa). Vejamos:

> Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
>
> V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: (...)
>
> VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

Nesse sentido, observa-se que a matéria está sujeita à repartição de competências entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal. A proteção ao patrimônio histórico e cultural é, portanto, de competência e responsabilidade de cada unidade da federação. Assim, não há que se falar em vício de competência legislativa, uma vez que a proposição respeita os limites do poder legislativo do Estado-membro.

Ademais, é importante ressaltar que esta proposta legislativa não se insere no rol de iniciativas reservadas ou de competência concorrente (em sentido estrito). Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme previsto no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal. Vejamos:

> **Constituição Estadual:**
>
> **Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

NCCJR
Fls 20
Rub

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, a teor dos dispositivos constitucionais, tanto da Constituição Federal quanto da Constituição do Estado de Mato Grosso, conclui-se que a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material:

No que tange à constitucionalidade material, a doutrina especializada apresenta considerações importantes:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
>
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da Constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa. Não há uma Constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, apenas proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

À luz dos argumentos anteriormente apresentados, evidencia-se que a proposta de inclusão do evento **"Dia da Favela"** no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso possui notável relevância social, histórica e cultural. Tal iniciativa visa reconhecer e valorizar a identidade, as lutas, as conquistas e a resistência das populações que habitam as favelas, promovendo maior visibilidade e respeito à sua realidade.

A celebração do **"Dia da Favela"** ocorrerá anualmente no dia 04 de novembro e se consolidará como um importante instrumento de reflexão social e afirmação de direitos. A instituição dessa data representa, portanto, não apenas um ato simbólico, mas uma oportunidade concreta de promoção de políticas públicas, eventos educativos e ações culturais voltadas à inclusão social e à redução das desigualdades.

Do ponto de vista jurídico, a inclusão da referida data no calendário oficial estadual encontra pleno respaldo constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1°, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, enquanto o artigo 215

NCCJR
Fls 21
Rub

assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, reconhecendo a diversidade das manifestações culturais existentes no país.

Diante disso, a instituição do "Dia da Favela" no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso revela-se não apenas juridicamente viável, mas também socialmente justa e politicamente relevante, promovendo o respeito à pluralidade cultural e o fortalecimento dos direitos humanos no âmbito estadual.

Pois bem, a inclusão da data **"Dia da Favela"** no calendário oficial do Estado de Mato Grosso é plenamente constitucional, conforme os dispositivos da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT). Vejamos:

> **Constituição Federal:**
>
> Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> **Constituição do Estado de Mato Grosso:**
>
> **Art. 247** O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> **Art. 248** Constituem direitos culturais garantidos pelo Estado:

NCCJR
Fls 22
Rub

> I - liberdade da criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;
>
> II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;
>
> III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, mato-grossense e nacional;
>
> IV- o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;
>
> V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Adicionalmente, a propositura deve observar a Lei Estadual nº 10.556, de 29 de junho de 2017, que "*Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso*", conforme segue:

> **Art. 1º** A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.
>
> **§ 1º** Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.
>
> **§ 2º** As datas comemorativas a que se refere o *caput* obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.
>
> **Art. 2º** O projeto **deverá ser instruído** com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, **devendo**, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.
>
> **§ 1º** A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de "alta significação" de que trata o § 2º do art. 1º" – grifamos e negritamos.
>
> **§ 2º** A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.

Como se vê nos trechos grifados, a instituição de data comemorativa exige prévia consulta aos setores envolvidos ou audiência pública, o que foi devidamente comprovado pelos documentos constantes do memorando (fl. 06) com a juntada do Ofício 210/2024 – CUFA MT, devidamente assinado pela Presidente da Associação de Desenvolvimento Social das Favelas (fl. 07).

Conclui-se, portanto, que a proposição é materialmente constitucional, visto que tem como objetivo a proteção das manifestações culturais do povo mato-grossense, estando em plena consonância com os preceitos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Mato Grosso.

NCCJR
Fls 23
Rub

Em vista disso, a propositura é materialmente constitucional e compatível com os direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Mato Grosso.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade:

No que se refere à juridicidade e regimentalidade da proposição legislativa que visa incluir o "Dia da Favela" no Calendário Oficial do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a matéria encontra-se plenamente adequada aos princípios constitucionais e às normas regimentais que regem a atuação parlamentar no âmbito desta Casa de Leis.

Do ponto de vista constitucional, a proposta está em harmonia com os dispositivos da Constituição Federal que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais, que reconhece a importância das manifestações culturais como expressão da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, conferindo-lhes proteção e incentivo por parte do Estado.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece que o Poder Público deve promover e valorizar as manifestações culturais regionais, tradicionais e populares. A inclusão do "Dia da Favela" se insere exatamente nesse propósito, contribuindo para o fortalecimento da identidade cultural das comunidades periféricas do Estado.

Quanto ao aspecto regimental, observa-se que a proposição respeita integralmente as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. A iniciativa legislativa foi corretamente apresentada por parlamentar competente, conforme previsto nos artigos 165, 168 e 172 a 175 do Regimento, que tratam da forma, da iniciativa, da admissibilidade e da tramitação das proposições legislativas.

Além disso, a matéria trata da instituição de data comemorativa de relevante interesse social e cultural, o que atende aos critérios legais exigidos para esse tipo de proposição, conforme jurisprudência consolidada e entendimento reiterado desta Casa em projetos similares.

Considerando o que foi apresentado, não se identificam quaisquer impedimentos constitucionais, legais ou regimentais, tampouco no ordenamento jurídico infraconstitucional, que possam obstar a tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

NCCJR
Fls 24

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1690/2024, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Sala das Comissões, em 10 de 06 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1690/2024 – Parecer N.º 760/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Thiago Silva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1690/2024, de autoria do Deputado Carlos Avalone.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	